



**IBDP**

Instituto Brasileiro de  
*Direito Previdenciário*

# APOSENTADORIA ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO COM A IN 128/22.

ADRIANE BRAMANTE

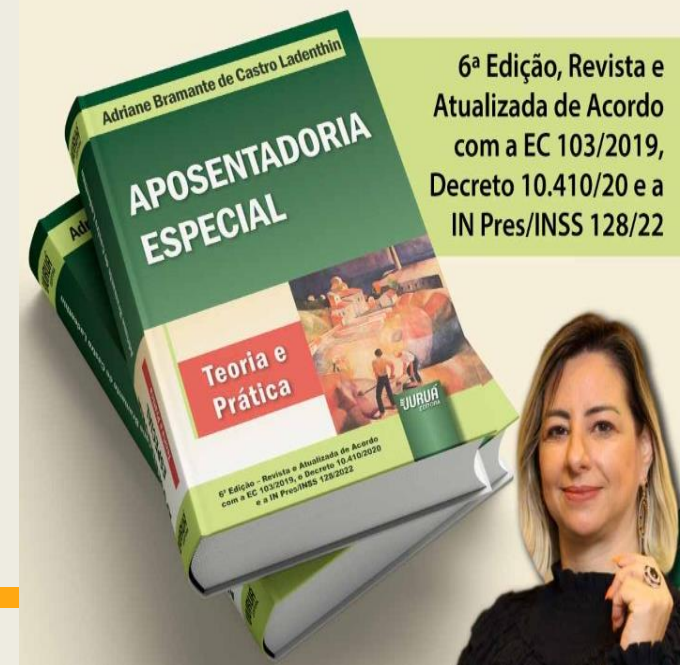
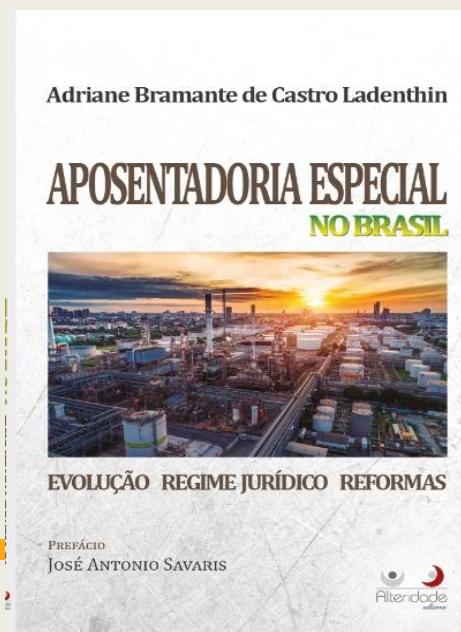
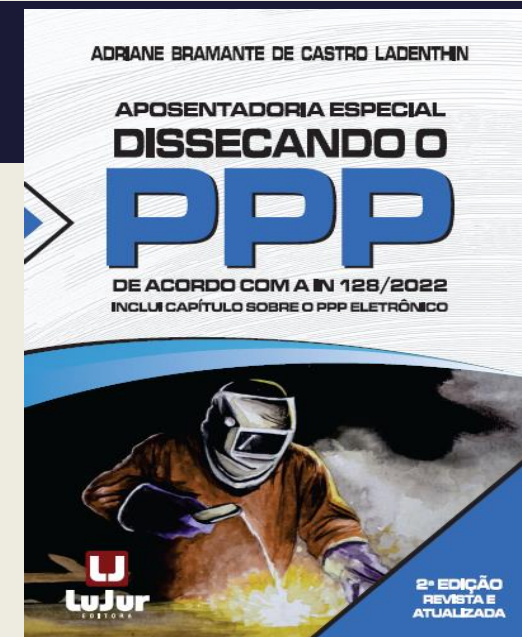
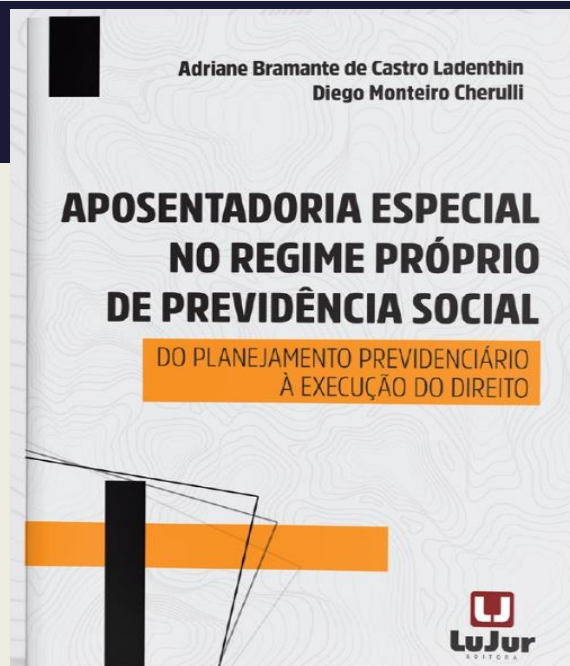
---

## CURRÍCULO

- **ADRIANE BRAMANTE DE C. LADENTHIN**

Advogada. Mestre e Doutora pela PUC-SP. Pós-Doutoranda em Coimbra. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP. Membro Consultor da Comissão Nacional de Direito Previdenciário do CFOAB. Coordenadora da pós-graduação de Direito Previdenciário da ESA/SP, núcleo Mauá e São Caetano do Sul. Professora convidada dos cursos de pós-graduação da EPD, ICDS Connect, PUC-PR,ESMAFE-PR, ESMAFE-RS, PUC-PR, dentre outras. Autora de obras jurídicas. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Previdenciário da Editora LexMagister.

- Instagram: @adribramante



## Fundamentação Jurídica:

- CF art. 201, § 1º, Art. 19 e 21 da EC 103/19;
- Lei 8.213/91, arts. 57 e 58;
- Decreto 3048/99, com redação do Decreto 10.410/20, Arts. 64 a 69 e 188-P
- Instrução Normativa INSS 128/2022, arts. 260 a 302
- Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, arts. 277 a 317
- Manual da Aposentadoria Especial, Resolução 600/17

# História da Aposentadoria Especial

- Foi instituída com a LOPS - Lei 3.807/60:  
“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 de anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.



DECRETO  
53.831/64

1964

CFRB/88

1988

LEI 9.032/95

1995

DECRETO  
2.172/97 e LEI  
9.528/97

1997

DECRETO  
3.048/99

1999

1979

DECRETO  
83.080/79

1991

LEI 8.213/91

1996

MP 1523/96

1998

LEI 9732/98 E EC  
20/98

# A APOSENTADORIA ESPECIAL NA CF, ANTES DA EC 103/2019:

Art. 201, § 1º, CF alterado pela EC 47/05:

- “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” (grifo nosso)

# APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/19. REGRA PERMANENTE

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

## APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRA TRANSITÓRIA

- Art. 19, § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos [§§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), será concedida aposentadoria:
- I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:
  - a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
  - b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
  - c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



# REGRA DE TRANSIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

EC 103/19. Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se **quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição** forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput** .

**Regulamentada pelo Decreto 10.410/20, Art. 188-P**

# CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL



- A média da Aposentadoria Especial será:
  - 60% + 2% a cada ano após os 15 anos, se mulher ou mineiro afastado das frentes de produção; ou 20 anos, se homem.
- Exemplo:
- 30 anos de tempo, sendo 25 com efetiva exposição + 5 anos de tempo comum
  - + 56 anos de idade.

A média será 60% aos 20 anos +  $10 \times 2\% = 80\%$  da média de todos os salários de contribuição desde 07/94. (Art. 26 da EC 103/19)

# QUADRO RESUMO DAS REGRAS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ATÉ A EC 103/19 (13/11/19)	REGRA DE TRANSIÇÃO (já filiados)	FILIADOS APÓS 14/11/19 (REGRA TRANSITÓRIA)
15, 20 ou 25 anos tempo mínimo	15 20 25 anos de efetiva exposição	15 20 25 anos de efetiva exposição
SEM IDADE SEM PEDÁGIO SEM PONTOS	66 (15) 76 (20) 86 (25) pontos fixos	55 anos (15) 58 anos (20) 60 (25) anos de idade mínima
Exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde	Agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde
100% média de 80% dos maiores salários de contribuição desde 07/94, sem fator previdenciário.	<b>CÁLCULO DA MÉDIA:</b> 100% de todos os salários de contribuição desde 07/94 <b>COEFICIENTE:</b> 60% + 2% após: - 15 anos, se mulher - 15 anos, se mineiro afastado das frentes de produção - 20 anos, se homem	<b>CÁLCULO DA MÉDIA:</b> 100% de todos os salários de contribuição desde 07/94 <b>COEFICIENTE:</b> 60% + 2% após: - 15 anos, se mulher - 15 anos, se mineiro afastado das frentes de produção - 20 anos, se homem



## ➤ CONVERSÃO DE TEMPO

- Entende-se por conversão de tempo de serviço o meio pelo qual os períodos de atividades sob condições especiais, com diferentes referenciais, são convertidos, aplicando-lhes fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais.

CONVERSÃO TEMPO  
ESPECIAL EM TEMPO  
ESPECIAL

CONVERSÃO TEMPO  
COMUM EM TEMPO  
ESPECIAL. REVOGADA  
PELA LEI 9.032/95

CONVERSÃO DE TEMPO  
COMUM EM TEMPO  
ESPECIAL. VEDADA APÓS  
14/11/2019

# A CONVERSÃO DE TEMPO NA EC 103/19

- Art. 25 § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social **que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde**, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

- Art. 188-P, § 5º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 10.410/20:

“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela:”

## CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM\*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Tabela constante no Art. 188-P, § 5º. Decreto 3.048/99, com redação Decreto 10.410/20

# CONVERSÃO ENTRE REGIMES

- **TEMA 942.** Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.



## REGRAS DA CONVERSÃO DE TEMPO NO RPPS

- Aplica-se a conversão de tempo para o servidor, de acordo com as regras do RGPS, até 13/11/2019, utilizando os mesmos fatores de conversão do Decreto 3.048/99 (Art. 188-P, §5º), inclusive para contagem recíproca (CTC);
- Após 13/11/2019, o direito à conversão deverá observar a lei de cada Ente Federativo;
- Após a EC 103/19 há vedação da conversão de tempo de RGPS e do RPPS da União;
- Deve ser observado o Art. 96, IX da Lei 8.213/91 para a emissão de CTC, ou seja, sem a conversão do tempo, cabendo ao regime instituidor convertê-lo. (vide Art. 515, § único da IN 128/22)

## Aposentadoria por tempo - Regra de transição 1: Pontos

**Tempo:** 35 anos, 1 mês e 3 dias | Tempo mínimo: 35 anos

**Pontos:** Idade (48,6639) + Tempo (35,0917) = Total: 83,7556 | Pontuação mínima: 99

**Carência:** 340 meses | Carência mínima: 180 meses

**Resumo:** Tempo mínimo de contribuição: 30 anos para mulheres e 35 para homens.

**Pontos:** o somatório dos pontos referentes ao tempo e à idade deve ser superior à quantidade progressiva estabelecida na Emenda Constitucional 103/2019.

**Cálculo:** média de 100% dos salários de contribuição posteriores a 07/1994.

**Coefficiente:** 60% da média acrescido de 2% a cada ano que exceder o tempo de 15/20 anos (mulher/homem) de contribuição.



**Conclusão:** - Não atingiu a pontuação mínima necessária (99).

- A expectativa é a de que os requisitos sejam cumpridos em 14/01/2033 desde que o segurado continue laborando a partir da DER e não haja salário inferior ao mínimo a partir da competência 11/2019 (inclusive).

**SB:** 0,00

**Coefficiente:** 0%

**RMI:** 0,00

## Aposentadoria especial (25 anos) - Regra de transição: Pontos

**Tempo:** 20 anos, 7 meses e 21 dias | Tempo mínimo: 25 anos

**Pontos:** Idade (48,6639) + Tempo (27,8222) = Total: 76,4861 | Pontuação mínima: 86

**Carência:** 340 meses | Carência mínima: 180 meses

**Resumo:** Tempo mínimo em atividade especial: 25 anos.

**Pontos:** somatório dos pontos referentes ao tempo (comum + especial) e à idade deve ser superior a 86 para segurado enquadrado em atividades sujeitas a aposentadoria após 25 anos em atividades especiais.

**Cálculo:** média de 100% dos salários de contribuição posteriores a 07/1994.

**Coefficiente:** 60% da média acrescido de 2% a cada ano que exceder o tempo mínimo em atividades especiais.

**Conclusão:** - Não atingiu o tempo mínimo necessário (25 anos).

- Não atingiu a pontuação mínima necessária (86).

- A expectativa é a de que os requisitos sejam cumpridos em 03/03/2027 desde que o segurado continue laborando a partir da DER e não haja salário inferior ao mínimo a partir da competência 11/2019 (inclusive).

**SB:** 0,00

**Coefficiente:** 0%

**RMI:** 0,00

# A CONVERSÃO PODE SER UTILIZADA PARA QUALQUER BENEFÍCIO ATÉ 13/11/2019

Portaria 991/22:

- Art. 295. Os períodos laborados em condições especiais até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, seja por categoria profissional ou exposição a agentes prejudiciais à saúde, serão convertidos e somados ao tempo comum, **em qualquer benefício**, aplicando a "Tabela de Conversão de Atividade Especial", constante no Anexo I.
- § 1º Independentemente do momento da análise do enquadramento da atividade como especial, será respeitada a legislação vigente à época da prestação da atividade.

# O TEMPO REGE O ATO.

Art. 188-P Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 10.410/20:

- § 6º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço." (NR)

Redação anterior, constava no Art. 70 § 1º, do Decreto 3.048/99:

- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

# A APLICAÇÃO DA LEI AO TEMPO DO PERÍODO TRABALHADO

TEMA	VIGÊNCIA/EXIGÊNCIA	LEI/DECRETO/PUBLICAÇÃO
Categoria Profissional (INSS)	Vigente até a Lei 9.032, 28/04/95	Decreto 53.831/64 (Código 2.0.0) e Anexo II do Decreto 83.080/79. Vide Anexo III da Portaria 991/22.
Permanência	Exigida após 28/04/95	Lei 9.032/95. Súmula 49 TNU
Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho	Exigido após 13/10/96 (INSS) ou 05/03/97 (STJ) ou 10/12/97 (TNU), exceto para ruído, que sempre foi exigido laudo em qq período	MP 1523, de 13/10/96, regulamentada pelo Dec. 2.172, 05/03/97, convertida na lei 9.528, de 10/12/97
Equipamento de Proteção Coletiva	Exigido a partir de 10/12/97	Lei 9.528/97
Equipamento de Proteção Individual	Exigido a partir de 03/12/98	MP 1729, de 03/12/98 cv Lei 9.732/98
Código GFIP (Adicional do SAT)	Exigido a partir da Competência 01/99	Lei 9.732/98
Conexão com normas trabalhistas	Exigido a partir de 03/12/98	Lei 9732/98* Decreto 3265/99
Técnica Utilizada no campo 15.5 do PPP	Exigida a partir de 18/11/2003 (TNU) ou a partir de 01/01/2004 (INSS e CRPS)	Decreto 4882/03

# O TEMPO REGE O ATO NA IN 128/22

Art. 285. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, as seguintes situações:

I - para atividade exercida **até 13 de outubro de 1996**, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; e

b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC eficaz.

II - para atividade exercida **até 3 de dezembro de 1998**, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz; e

III - para atividade exercida **até 31 de dezembro de 1998**, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.



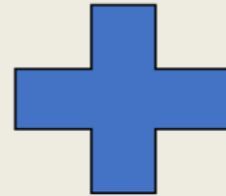
## DATAS LIMITES PARA ENQUADRAMENTO, POSICIONAMENTO ADMINISTRATIVO

ATÉ 28/04/95 Lei 9032/95	De 28/04/95 a 05/03/97	De 06/03/97 a 06/05/99	De 07/05/99 até hoje
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Físicos;</li> <li>- Químicos</li> <li>- Biológicos</li> <li>- Categoria Profissional</li> </ul> Decreto 53.831/64 e 83.080/79 (I e II)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Físicos;</li> <li>- Químicos</li> <li>- Biológicos</li> </ul> dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, Anexos I	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Físicos;</li> <li>- Químicos</li> <li>- Biológicos</li> </ul> Decreto 2.172/97 Anexo IV	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Físicos;</li> <li>- Químicos</li> <li>- Biológicos</li> </ul> Decreto 3.048/99 e 4.882/2003 Anexo IV



# LISTAS SÃO EXEMPLIFICATIVAS

ATÉ 28/04/95	De 28/04/95 a 05/03/97	De 06/03/97 a 06/05/99	De 07/05/99 até hoje
- Físicos; - Químicos - Biológicos - Categoria Profissional	- Físicos; - Químicos - Biológicos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79	- Físicos; - Químicos - Biológicos Decreto 2.172/97	- Físicos; - Químicos - Biológicos Decreto 3.048/99



**Agentes cancerígenos**

**NHO'S, NR'S  
ACGIH**

## SUMULA 198 TFR:

“Atendidos os demais requisitos,  
É devida aposentadoria especial  
se perícia judicial constata  
que a  
Atividade exercida pelo  
segurado  
É perigosa, insalubre ou  
penosa,  
mesmo não inscrita em  
Regulamento.”

## CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, de acordo com a IN 128/2022:

- Para fins de concessão de aposentadoria especial, será exigida a comprovação do exercício da atividade de forma **permanente**, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante o período de 15,20 ou 25 anos. (Art. 268 ). **Vide também Art. 286, § 1º**
- São consideradas atividades especiais: exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração , intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios **quantitativos**, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação **qualitativa**. (Art. 287)

## NOCIVIDADE: QUALITATIVA/QUANTITATIVA

### AGENTES NOCIVOS QUALITATIVOS

PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL  
BIOLÓGICOS  
AGENTES QUÍMICOS DO ANEXO XIII DA NR-15  
RADIÇÃO IONIZANTE (CANCERÍGENA)

### AGENTES NOCIVOS QUANTITATIVOS

- RUÍDO
- CALOR
- FRIO
- AGENTES QUÍMICOS QUANTITATIVOS DO ANEXO XI DA NR-15
- VIBRAÇÃO
- Eletricidade acima de 250 volts

# A PERMANÊNCIA. SÚMULA 49 DA TNU

**“Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.**

**Precedentes: Pedilef nº 0002950-15.2008.4.04.7158 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.022763-7 (julgamento 02/08/2011), Pedilef nº 2007.72.51.008595-8 (julgamento 17/03/2011).**

# PERMANÊNCIA. PORTARIA DIRBEN/INSS N. 991/22

Art. 298. **Até 28 de abril de 1995**, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, poderão ser reconhecidas como especiais as atividades previstas no "Quadro das Atividades Passíveis de Enquadramento por Categoria Profissional até 28 de abril de 1995", constante no Anexo III, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

- I - Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e
- II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

§ 1º **Para o enquadramento previsto no caput não será exigido o requisito de trabalho permanente**, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, visto tal definição ter sido inserida para enquadramentos após 28 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032.”

## CARGOS DE COMANDO X PERMANÊNCIA

- Art. 297. § 5º O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais. (Portaria 991/22)



# PERMANÊNCIA. PERÍODOS DE AFASTAMENTO

Decreto 3.048/99. Art. 65:

*“Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68”.*



# STJ. PERÍODO DE AFASTAMENTO COMPUTADO COMO ESPECIAL.

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 998	REsp 1759098/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	TRF4	Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.	O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.	Transitado em 05/02/2022
	REsp 1723181/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	TRF4			



# PERMANÊNCIA. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DEIXA DE SER ESPECIAL

Decreto 3.048/99. Art. 65:

*NOVA REDAÇÃO DECRETO 10.410/20:*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68." (NR)

Art. 271 § 2º da IN 128/2022: Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, inclusive o acidentário, não serão considerados como sendo de atividade especial.

13   LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1 - Período	13.2 - CNPJ/CEI	13.3 - Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6 - CBO	13.7 - Cód GFIP	
20/03/1989 a 14/08/1990	61.194.080/0034-16	MANUTENCAO	TEC MANUT ELETRO ELETRONICA	TEC MANUT ELETRO ELETRONICA	721325	01	
14   PROFISSIOGRAFIA							
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades						
20/03/1989 a 14/08/1990	Receber ficha Mantec e analisar solicitação de manutenção preventiva, programada e corretiva; Realizar serviços de manutenção e pequenas instalações elétricas, interpretando Fichas Mantec; Realizar manutenções preventivas e corretivas, obedecendo às normas técnicas, inspecionando sensitivamente máquinas e equipamentos, avaliando necessidades de manutenção, diagnosticando defeitos elétricos, substituindo componentes e						
REGISTROS AMBIENTAIS							
15   EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./ Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
20/03/1989 a 14/08/1990	Físico	Ruído	82,0 dB(A)	Avaliação Instantânea	NA	S	820/5674/5.745/8.092/ 11.512
	Acidente	Eleticidade	Acima 250 V	Inspeção	NA	S	203320/29683/28376/2 6719

## A ANÁLISE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL SOBRE O PPP

20/03/1989

14/08/1990

Sim

A profissiografia descrita não demonstra permanência de exposição aos fatores de risco declarados em intensidade/concentração acima dos limites de tolerância para o período laborado. Não cumpre o disposto no art 57, §3º da lei 8213/91.

**PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO**

<b>13</b>	<b>LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO</b>					
<b>13.1 - Período</b>	<b>13.2 - CNPJ/CEI</b>	<b>13.3 - Setor</b>	<b>13.4 - Cargo</b>	<b>13.5 - Função</b>	<b>13.6 - CBO</b>	<b>13.7 -GFIP</b>
De: 01/09/2014 a: 31/05/2015	61.381.323/0002-48	Estamparia	Supervisor de Produção	NA	7202-10	00

<b>14</b>	<b>PROFISSIOGRAFIA</b>					
<b>14.1-Período</b>	<b>14.2 - Descrição das Atividades</b>					
De: 01/09/2014 a: 31/05/2015	Supervisionar e coordenar o setor de estamparia; controlar o processo produtivo para que seja cumprida a programação determinada; cuidar da organização do setor; verificar a qualidade dos produtos; orientar seus subordinados na execução correta e segura das tarefas.					

<b>II</b>	<b>SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS</b>					
<b>15</b>	<b>EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS</b>					

<b>15.1 - Período</b>	<b>15.2 - Tipo</b>	<b>15.3 - Fator de Risco</b>	<b>15.4 - Intens./ Concent.</b>	<b>15.5 - Técnica Utilizada</b>	<b>15.6 - EPC Eficaz (S/N)</b>	<b>15.7 - EPI Eficaz (S/N)</b>	<b>15.8 - CA EPI</b>
De: 01/09/2014 a: 31/12/2014	Físico	Ruído	88,6 dB (A)	NHO - FUNDACENTRO / LT - NR:15 MTE	N	S	5745
		Calor	23,5°C	IBUTG - Índice Bulbo Úmido Termômetro Globo	N	N	--
	Químico	Óleo Mineral	N/A	Avaliação Qualitativa	N	S	10931
De: 01/01/2015 a: 31/05/2015	Físico	Ruído	88,6 dB (A)	NHO - FUNDACENTRO / LT - NR:15 MTE	N	S	5745
		Calor	23,5°C	IBUTG - Índice Bulbo Úmido Termômetro Globo	N	N	--
	Químico	Óleo Mineral	N/A	Avaliação Qualitativa	N	S	10931

# COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A **comprovação** da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante **formulário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 9.528/97) **nos termos da legislação trabalhista.** (incluído pela Lei nº 9.732/98)

## AS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI

- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.
- **Multa por descumprimento da lei: entre R\$ 2.926,52 a R\$ 292.650,52; (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022).**

# • FORMULÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Formulários antigos aceitos se expedidos até 31/12/2003:

- ⑩ **SB/40**
- ⑩ **DISES – BE 5235**
- ⑩ **DSS 8030**
- ⑩ **DIRBEN 8030**

Formulário expedido a partir de 01/01/2004

- ⑩ **PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)**
- ⑩ **PPPE (FORMULÁRIO ELETRÔNICO)** em fase de implantação a partir de 01/2023. Vide Portaria SEPRT/ME 313/22, 334/22 e Portaria PRES/INSS 1411/22

**INSS**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**MPAS**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

1	NOME DA EMPRESA	RAMO DE ATIVIDADE QUE EXPLORA
ENDEREÇO		
NOME DO SEGURADO		CP/CTPS
DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO		SETOR ONDE EXERCE ATIVIDADE DE TRABALHO
DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO		PERÍODO DA ATIVIDADE
2	LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA	
3	ATIVIDADES QUE EXECUTA	
4	AGENTES NOCIVOS	
5	NO CASO DE EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO-PERICIAL?  SIM NÃO	
6	INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE	
7	CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE)	
ESTA EMPRESA SE RESPONSABILIZA, PARA TODOS OS EFEITOS, PELA VERDADE DA PRESENTE DECLARAÇÃO, CIENTE DE QUE QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL NOS TERMOS DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL ESTANDO SUJEITO, TAMBÉM, À PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91, QUANDO NÃO MANTIVER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO OU QUANDO EMITIR ESTE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O LAUDO TÉCNICO PERICIAL		
8	CGC OU MATRÍCULA DA EMPRESA NO ISS	LOCAL, DATA, ASSINATURA, IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

DSS-9030



## O PPP NA IN 128/22

Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;
- II - registros ambientais; e
- III - responsáveis pelas informações.

## O PPP ELETRÔNICO X PPP FÍSICO

1. Obrigatório a partir da implantação do SST no e-social (evento 2240 e evento 2220 Monitoramento Saúde do Trabalhador);
2. Será obrigatório para todos os empregados, independente de exposição a agentes nocivos e do ramo da empresa e estará disponível através do Meu INSS;
3. Após Janeiro/2023 o PPPE só será aceito eletronicamente.

1. Continuará sendo necessário para períodos anteriores à implantação do PPP eletrônico;
2. As empresas fornecem apenas quando há exposição;
- 3, Após Janeiro/2023, para períodos após esta data não será mais aceito o PPP em meio físico

ENQUADRAMENTO  
POR CATEGORIA  
PROFISSIONAL  
VIGENTE ATÉ A LEI  
9.032/95

- Decreto 53.831/64, código 2.0.0
- Decreto 83.080/79, Anexo II
- Anexo III, Portaria 991/22

ENQUADRAMENTO  
POR AGENTES  
NOCIVOS

- FÍSICOS
- QUÍMICOS
- BIOLÓGICOS
- ASSOCIAÇÃO DE AGENTES

## ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Art. 299. Para o segurado empregado, a comprovação da função, ou atividade profissional será realizada com a apresentação:

I - **da Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social**, quando constar a função ou cargo, expresso e literal, idêntica às atividades arroladas nos incisos I e II do art. 298, devendo ser observadas, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado;

II - **ficha ou Livro de Registro** do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso; **ou**

III - **formulários** de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP **(Portaria 991/22)**

# ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MAIS EXIGENTE

Descrição da atividade	Atividade da empresa	Função/ocupação descrita na CTPS X descrita nos Decretos	Condição da CTPS
Atividade /Ocupação deve constar na lista	Área de atuação da empresa	Função = anexos	contemporaneidade, fidedignidade da CTPS
Alterações de função	CNAE X função exercida	Não é possível analogia, assemelhação,	não é cabível o enquadramento por CTPS se a atividade ou anotações forem extemporâneas, ainda que advindas de decisão judicial
Impossibilidade de enquadrar apenas pela CBO no CNIS	Em caso de transferência por fusão, cisão, se a nova empresa possui as mesmas características	Ausência de EPC ou EPI não interfere no enquadramento	verificar indicativos de contemporaneidade, como o modelo da CTPS, as moedas usadas na época, a existência da empresa na época alegada, sinais de divergência entre o desgaste de partes do documento, etc
	Deve ser informado o CNPJ para pesquisas internas	Não exige atividade não ocasional e nem intermitente	verificar se houve rasuras ou adulterações no documento.
		Vigilante só se constar "vigilante armado"	

# QUANDO É DESNECESSÁRIO O PPP?

14

CONTRATO DE TRABALHO

TANKAUTO DO BRASIL

Empregador: Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.

Est. Santa Isabel Km. 37 N.º 7.885

Rua: Itaquaquecetuba Est. S. Paulo

Município: Itaquaquecetuba

Esp. do estabelecimento: Indústria Metalúrgica

Cargo: AJUDANTE GERAL

S.B.O. n.º 99990

Data admissão: 02 de maio de 1989

Registro n.º 741 Fís/Ficha

Remuneração especificada: R\$ 0,60 P.H. (SESSENTA CENTAVOS) P.HORA

TANKAUTO DO BRASIL

Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.

Ass. do Emprego

1.º

2.º

Data saída: 10 de JANEIRO de 1995

TANKAUTO DO BRASIL

Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.

Ass. do Emprego

1.º

2.º

CD Nº 558/203

45

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Admitido pelo prazo de (60) sessenta dias, sob contrato de experiência. Instrumento assinado em 02/05/89. Tankauto do Brasil Ind. Com. Auto Peças Ltda.

A PARTIR DE 01-07-91 PASSOU A FUNÇÃO DE TRENISTA C

TANKAUTO DO BRASIL Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.

## RECOMENDAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, SEM PPP

EMPRESA	RAMO DE ATIVIDADE	CNAE	TEVE ALTERAÇÃO FUNÇÃO?	CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO	EMPRESA ESTÁ EXTINTA?

# CATEGORIA PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA E ENQUADRAMENTO

- **ENUNCIADO 14.** A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.
- I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo.

REVOGADO



# VIGILANTE COM OU SEM ARMA DE FOGO ATÉ 28/04/95

## INSS

- Enquadra até 28/04/95, desde que tenha arma de fogo
- Art. 300, III, “e” da Portaria DIRBEN/INSS n. 991/22 (Livro II)

## CRPS

- Enquadra até 28/04/95, independentemente de uso, porte ou arma de fogo
- Enunciado 14, II, revogado pela Resolução 25 CRPS/SPPREV/MTP

## TNU

- **Tema 282.** A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53,831/64, até a edição da Lei 9.032/95, independente do uso de arma de fogo, **desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho por qualquer meio de prova.**

# VIGILANTE APÓS 95. TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL

- É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, **mesmo após a EC 103/19**, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. **(redação com inclusão, em negrito, da decisão dos ED, publicado em 27/09/2021)**
- **Tema 1209 do STF. Repercussão Geral**



## TEMA 1209 DO STF. VIGILANTE

- **Tema 1209 - Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.**
- Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.
- Relator: MIN. NUNES MARQUES
- Leading Case: [RE 1368225](#)

# AGENTE NOCIVO FÍSICO



- **Conceito:** Qualquer forma de energia que, em função de sua natureza, intensidade e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador (Portaria SEPRT 6.730 DE 09 DE MARÇO DE 2020)
- **Agentes Físicos no âmbito do Direito Previdenciário**
  - ruído
  - vibração
  - Calor
  - frio abaixo de 12º.C (até 05/03/97)
  - umidade (até 05/03/97)
  - pressões atmosféricas anormais
  - radiações ionizantes
  - Eletricidade acima de 250 volts (até 05/03/97)

# ENQUADRAMENTO PELO RUÍDO, CONFORME POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ. TEMA 694

**RUÍDO ACIMA DE 80 DB ATÉ 05/03/97**

**Decreto 53.831/64, código 1.1.6**

**RUÍDO ACIMA DE 90 DB ENTRE 06/03/97 E 18/11/2003**

**Decretos 2.172/97 e 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1**

**RUÍDO ACIMA DE 85 DB A PARTIR DE 19/11/2003**

**Decreto 3.048/99 com redação pelo Decreto 4.882/03, código 2.0.1**

# NÍVEL DE RUÍDO E O NEN

2.0.1	<p>RUÍDO</p> <p><del>a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.</del></p> <p>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p>	
-------	--	--

## EXEMPLOS DE CÁLCULO DO NEN

- *Considerando  $Leq$  de 89,5 dB(A), para jornada de trabalho de oito horas ou **480** minutos, o NEN é igual:*

- $$NEN = 89,5 + 16,61 \log \frac{480}{480} = \mathbf{89,5 \text{ dB(A)}}$$

- *Caso a jornada seja reduzida para 6 (seis) horas ou **360** minutos, o NEN é igual a:*

- $$NEN = 89,5 + 16,61 \log \frac{360}{480} = \mathbf{87,42 \text{ dB(A)}}$$

- *Ou, caso a jornada seja aumentada para 9 (nove) horas ou **540** minutos, o NEN é igual a:*

- $$NEN = 89,5 + 16,61 \log \frac{540}{480} = \mathbf{90,35 \text{ dB(A)}}$$

(Exemplo extraído do parecer do Engenheiro de Segurança Tuffi Messias Saliba ao IBDP)

## TÉCNICA UTILIZADA DA MEDIÇÃO DO RUÍDO

- Art. 68 § 11 do Decreto 3.048/99, alterada pela redação do Decreto 4.882, de 18/11/2003:

“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR).



# NOVA REDAÇÃO SOBRE METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

Art. 68 Decreto 10.410/20:

- § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los." (NR)

# ENUNCIADO 13 CRPS. RUÍDO E TÉCNICA UTILIZADA

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

# ENUNCIADO 13 CRPS. RUÍDO E TÉCNICA UTILIZADA

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - **NEN** ou a **técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria"**.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (**LTCAT**) ou **solicitada inspeção** no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

## TRF3. TÉCNICA UTILIZADA.

### OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. **O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular.** Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, **não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento** e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000617-03.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/08/2022, DJEN DATA: 25/08/2022)

# TESE FIXADA PELA TNU APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TEMA 174

- (a) "a partir de **19/11/2003**, para aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na **NHO-01 da FUNDACENTRO** ou na **NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- (b) "em caso de **omissão ou dúvida**, quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, **devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico** (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma." (grifamos)

# TNU. TÉCNICA UTILIZADA. NOVA AFETAÇÃO



Tema 317 TNU: A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU?

Decisão afetação: 10/11/2022

# TÉCNICA UTILIZADA. OLHAR ADMINISTRATIVO. OS PPP'S ESTÃO CORRETAMENTE PREENCHIDOS?

## II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

### 15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
02/06/1981 a 30/04/1985	F	Ruído no ambiente de trabalho	67 dB(A) NEN	Metodologia e Procedimento da NHO-01 da FUNDACENTRO	N	N	-----
		Ruído com furadeira em funcionamento	74 dB(A) NEN		N	N	-----
		Ruído com esmeril em funcionamento	87 dB(A) NEN		N	N	-----
		Ruído com lixadeira	95 dB(A)		N	N	-----

01/12/2005 a 31/08/2008	F	RUÍDO (INSS)	86 dB(A)	NR15 / NHO 01	SIM	SIM	5674,11863, 13027,12187,
01/09/2008 a 28/02/2009	F	RUÍDO (INSS)	91 dB(A)	NR15 / NHO 01	SIM	SIM	3616,1712, 5674,13027, 12187,
01/03/2009 a 31/12/2011	F	RUÍDO (INSS)	91 dB(A)	NR15 / NHO 01	SIM	SIM	29176,3616, 1712,5674, 13027,12187, 10043,

ENCONTRE OS  
PROBLEMAS  
DO PPP

13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1 - Período	13.2 - CNPJ/CEI	13.3 - Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6 - CBO	13.7 -GFIP	
De: 01/09/2014 a: 31/05/2015	61.381.323/0002-48	Estamparia	Supervisor de Produção	NA	7202-10	00	
14 PROFISSIOGRAFIA							
14.1-Período	14.2 - Descrição das Atividades						
De: 01/09/2014 a: 31/05/2015	Supervisionar e coordenar o setor de estamparia; controlar o processo produtivo para que seja cumprida a programação determinada; cuidar da organização do setor; verificar a qualidade dos produtos; orientar seus subordinados na execução correta e segura das tarefas.						
II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./ Concent.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
De: 01/09/2014 a: 31/12/2014	Físico	Ruído	88,6 dB (A)	NHO - FUNDACENTRO / LT - NR:15 MTE	N	S	5745
		Calor	23,5°C	IBUTG - Índice Bulbo Úmido Termômetro Globo	N	N	--
	Químico	Óleo Mineral	N/A	Avaliação Qualitativa	N	S	10931
De: 01/01/2015 a: 31/05/2015	Físico	Ruído	88,6 dB (A)	NHO - FUNDACENTRO / LT - NR:15 MTE	N	S	5745
		Calor	23,5°C	IBUTG - Índice Bulbo Úmido Termômetro Globo	N	N	--
	Químico	Óleo Mineral	N/A	Avaliação Qualitativa	N	S	10931



# RUÍDO VARIÁVEL

## II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

### 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens./Conc.	15.5 – Técnica Utilizada	15.6 – EPC Eficaz (S/N)	15.7 – EPI Eficaz (S/N)	15.8 – CA EPI
25.04.94 a 01.10.00	Físico	Ruído	81 a 98 Db(A)	Decibelímetro	-	Sim	5674

## TEMA 1083 JULGADO

O reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido através do NEN – Nível de Exposição Normalizado, ou seja, especificamente através da média ponderada. Mas se ausente tal dado, deverá ser adotado como critério, o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que a perícia técnica judicial comprove a exposição permanente, da exposição ao ruído, na produção do bem ou na prestação do serviço.



## II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade/ Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
27/08/1991 a 23/10/1991	RISCO FÍSICO	RUIDO	85,00 DECIBEL	MEDIÇÃO PONTUAL de acordo com a Portaria 3214/78 NR-15	ND	ND	ND

## EPI PARA RUÍDO NA IN 128/22

- Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
- Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo **ruído**, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a **eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI)**, **não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.**

## O PPP IDEAL PARA ENQUADRAMENTO PELO RUÍDO DEVE CONTER O “NEN”

O quadro abaixo exemplifica opções de como deverão vir preenchidos os campos de Registros Ambientais do PPP, dos itens de 15.1 até 15.5, a partir de 1º/1/2004.

REGISTROS AMBIENTAIS				
15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS:				
15.1- Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4- Intensidade/Concentração	15.5-Técnica Utilizada
DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA	Físico	Ruído	86 dB(A) NEN	NHO 01
DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA	Físico	Ruído	86 dB(A)	NEN NHO 01
DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA	Físico	Ruído	NEN= 86 dB(A)	NHO 01 FUNDACENTRO

Fonte: Manual da Aposentadoria Especial. Resolução INSS 600/17, pág. 145

## ENQUADRAMENTO PELO CALOR

Decreto	Código de enquadramento/ Técnica utilizada	Data limite/exigência	Observação
Decreto n. 53.831/64	Código 1.1.1	05.03.1997	Acima 28° C
Decreto n. 83.080/79	Código 1.1.1, Anexo I	05.03.1997	Acima 28° C
Decreto n. 2.172/97	Código 2.0.4, Anexo IV	06.03.1997 a 06.05.1999	Acima do LT da NR-15, Anexo 3 (IBUTG)
Decreto n. 3048/99	Código 2.0.4, Anexo IV	A partir de 07.05.1999 até hoje	Acima do LT da NR-15, Anexo 3(71) (IBUTG). Vide Portaria 1359/19
Decreto 4882/03	Exigência de técnica utilizada pela NHO-06, com LT da NR-15, anexo 3	A partir de 01/01/2004	Art. 293 IN 128/22

## ENQUADRAMENTO PELO FRIO

Decreto	Código de enquadramento	Data limite	Observação
Decreto n. 53.831/64	Código 1.1.2	05.03.1997	Abaixo de 12° C
Decreto n. 83.080/79	Código 1.1.2, Anexo I	05.03.1997	Abaixo de 12° C
Decreto n. 2.172/97	Não consta frio	A partir de 06.03.1997	Usar Súmula n. 198 do extinto TFR + NR-15, Anexo 9 Vide Art. 301 da IN 128/22
Decreto n. 3.048/99	Não consta frio	A partir de 06.03.1997	

## Agentes químicos na IN 128/22:

Art. 297. Para caracterização da atividade especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma **qualitativa** em conformidade com o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos **11, 12, 13 e 13-A** da NR15 do MTE; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07** da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.





## EM RESUMO. SOBRE A TÉCNICA UTILIZADA

### INSS

Art. 292 a 297 da IN 128/22

- Até 31/12/2003: NR-15
- Após 01/01/2004: NHO.
- Para ruído: NHO-01/NEN
- Para químicos: NHO-02, 03, 04 e 07
- Para calor: NHO-06
- Para vibração: NHO-09 e 10.
- Radiação: NHO-05 Raio-X ou CNENNE-3.01 demais casos

### CRPS

Enunciado 13

- **Até 31/12/2003:** NR-15. Aceita pontual, ou média de ruído, ou ainda dosímetro, decibelímetro, ou instantâneo.
- **Após 01/01/2004:**
- a) metodologia/técnica: NEN ou dosimetria ou audio dosimetria e a norma: NHO-01 ou NR-15.
- b) Em caso de dúvida ou omissão, pede o LTCAT ou faz inspeção.

### TNU

Tema 174 e 317 (em julgamento)

- **Após 19/11/2003:**
- a) metodologia/técnica: dosimetria, vedando técnica pontual e
- b) norma: NHO-01 ou NR-15.
- c) Em caso de dúvida ou omissão, pede o LTCAT.

## LEMBRE-SE DE CONSULTAR!



# FRENTISTA NÃO ENQUADRA POR PRESUNÇÃO. É NECESSÁRIO COMPROVAR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

<b>Tema</b>	157	<b>Situação do tema</b>	Julgado	<b>Ramo do direito</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Saber se é presumida a periculosidade da atividade do frentista e se é devido o reconhecimento da especialidade do serviço prestado, com a consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.				
<b>Tese firmada</b>	Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.				
<b>Processo</b>	<b>Decisão de afetação</b>	<b>Relator (a)</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Acórdão publicado em</b>	<b>Trânsito em julgado</b>
<a href="#">PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003/PR</a>	<a href="#">29/10/2013</a>	Juíza Federal Kyu Soon Lee	11/09/2014	<a href="#">26/09/2014</a>	13/10/2014



# AGENTES QUÍMICOS: TNU. HIDROCARBONETOS

<b>Tema</b>	298					
<b>Questão submetida a julgamento</b>	A indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?					
<b>Tese firmada</b>	A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.					
<b>Processo</b>		<b>Decisão de afetação</b>	<b>Relator (a)</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Acórdão publicado em</b>	<b>Trânsito em julgado</b>
<a href="#">PEDILEF 5001319-31.2018.4.04.7115/RS</a>	16/12/2021	Juiz Federal Fabio de Souza Silva	Juiz Federal Fabio de Souza Silva	23/06/2022 ED 15/09/22	23/06/2022 ED 15/09/2022	

## AGENTES CANCERÍGENOS. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ 30/06/2020:

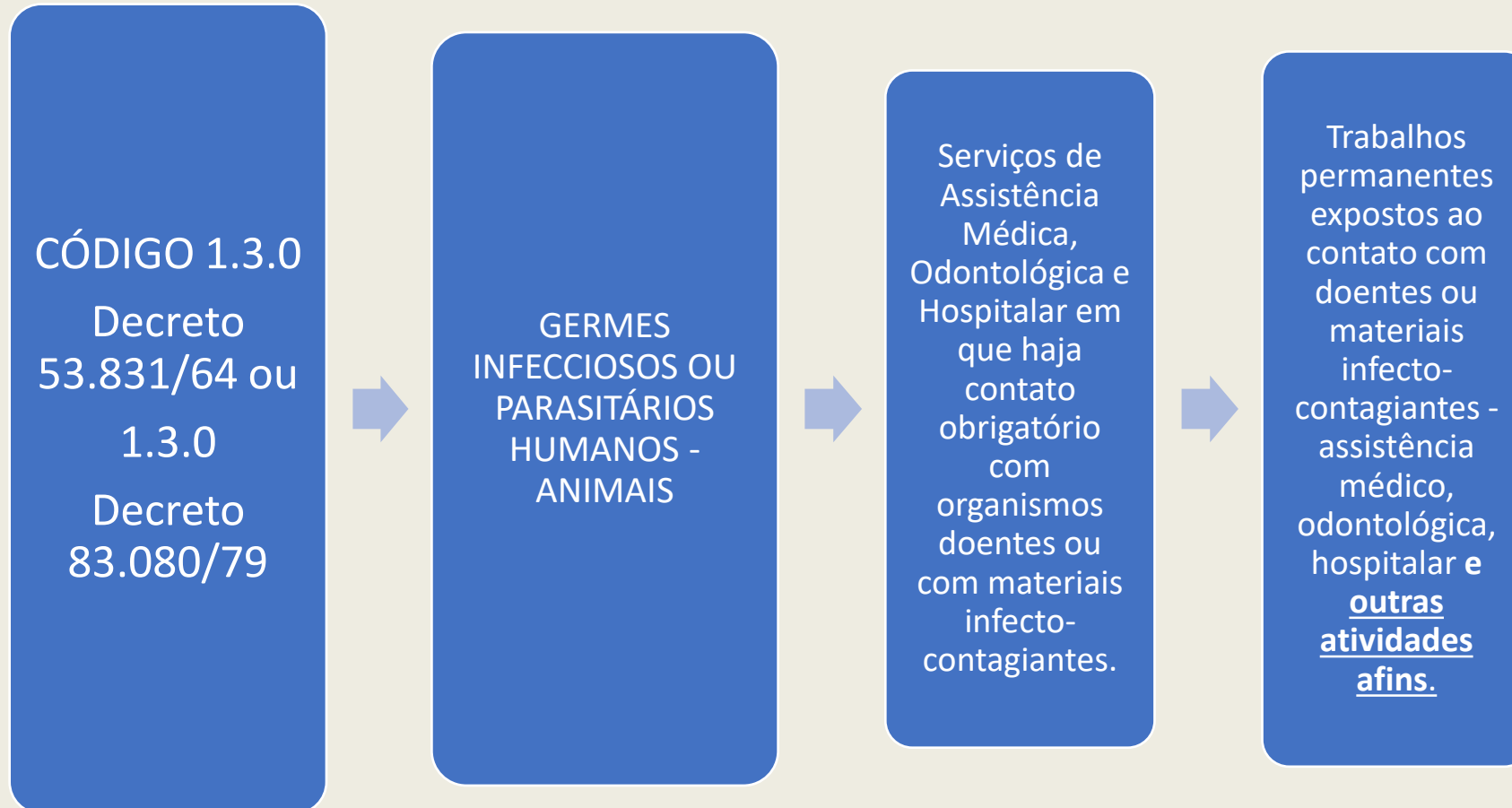
- A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, pelo critério qualitativo e mesmo com uso de EPI. (art. 68, § 4º RPS do Decreto 3.048/99)**
- NOVA REDAÇÃO. DECRETO 10.410/20. § 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, **caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminam a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.**

		Benzeno	0,03 ppm				
		Tolueno	12,3 ppm				
		Xileno	0,1 ppm				
01/11/2010 a 30/10/2011	Q	Etil Benzeno	0,1 ppm	Vide Observação	NA	S	11.070



# AGENTES BIOLÓGICOS.

## Enquadramento até 05/03/97:



# ENQUADRAMENTO POR AGENTE BIOLÓGICO de 06/03/97 ATÉ DATA ATUAL, CONFORME CÓDIGO 3.0.1, Anexo IV, Decreto 3.048/99

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas (até 07/05/99) e infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados até hoje;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Vide Art. 299 da IN 128/22



## TEMA SOBRE AGENTES BIOLÓGICOS É AFETADO PELA TNU

- **Tema 205**: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido *rol* meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microrganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU). Julgado em 12/03/2020.

# APOSENTADORIA ESPECIAL PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

- Art. 198 da CF, com a redação da EC 120/2022:
- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

## CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

- § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de **doze, nove ou seis pontos percentuais**, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após **quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior **incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais** referidas no caput.

## Tabela sobre código do Adicional do SAT

CÓDIGO GFIP NO PPP (13.7)	Tempo de Exposição	ALÍQUOTA DO ADICIONAL DO SAT (Art. 57, § 6º e 7º da Lei 8.213/91 e Art. 22, II da Lei 8.212/91)
01	Sem Exposição	NA
02	Exposição para <b>15</b> anos	<b>12%</b>
03	Exposição para <b>20</b> anos	<b>9%</b>
04	Exposição para <b>25</b> anos	<b>6%</b>
05	Não exposição. <b>Mais de um vínculo</b>	NA
06	Exposição para 15 anos. Mais de um vínculo	<b>12%</b>
07	Exposição para 20 anos. Mais de um vínculo	<b>9%</b>
08	Exposição para 25 anos. Mais de um vínculo	<b>6%</b>

# ENXERGANDO A CONTRIBUIÇÃO DO ADICIONAL DO SAT NA PRÁTICA



Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
6	170.24962.51-6	50.145.317/0001-94	NEOMATER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01/03/1989	17/05/2005	Empregado	05/2005	IEAN



## 13- LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

13.1- Período	13.2- CNPJ/CEI	13.3- Setor	13.4- Cargo	13.5- Função	13.6- CBO	13.7- Cód. GFIP
01/03/1989 a 17/05/2005	50.145.317/0001-94	Pediatria	Médica Pediatra	NA	223149	04

## O IEAN NO CNIS X NOVOS ELEMENTOS NO PROCESSO

Art. 11. Não se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou, por meio de carta de exigência, ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e

**d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP.**

## CRPS. DOCUMENTOS NOVOS. EFEITOS FINANCEIROS







Número do Processo: 44233.903116/2020-96  
Tipo do Processo: Recurso Especial  
APS Responsável: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
Objeto do Processo: Espécie/NB: 46. [REDACTED] 4  
Espécie: Aposentadoria especial

### EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 58 DA PORTARIA MDSA 116/2017. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. CABE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - NÃO CONSIDERA NOVOS ELEMENTOS AQUELES DOCUMENTOS QUE O INSS TENHA CONHECIMENTO E, NÃO OPORTUNIZOU, POR DE CARTA DE EXIGÊNCIA, AO SEGURADO O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGENCIAS.**

REGISTROS AMBIENTAIS

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade/ Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI	15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-01 do MTP pelos EPIs informados (*)							
								Medida de Proteção	Condição de Funcionamento do EPI	Prazo de Validade do EPI	Periodicidade da Troca do EPI	Higienização do EPI			
a	 <p>Físico</p> <p>Químico</p> <p>Biológico</p>			 <p>-NR15: antes de 31/12/03 - NHO: a partir de 01/01/04</p>	 <p>Lei 9528/97</p>	 <p>MP 1729, 03/12/98 cv Lei 9.732, de 11/12/98</p>	 <p>Vide Portaria 11.347/20</p>								
a															
a								QUALITATIVO?							
a								QUANTITATIVO?							

\* Legenda do item 15.9:

**Medida de Proteção** : Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial?

**Condição de Funcionamento do EPI** : Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições?

**Prazo de Validade do EPI** : Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTP?

**Periodicidade da Troca do EPI** : Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?

**Higienização do EPI** : Foi observada a higienização?

16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS



# A EFETIVA EXPOSIÇÃO E OS EPI'S

- A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

(SÚMULA 87 TNU. DOU nº 40, DATA: 26/02/2019.

PG: 00058

DJe nº 15/2019. DATA: 26/02/2019.)

# STF. EPI's. TEMA 555. ARE 664.335:

- *I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*
- *II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

# EM CASO DE DÚVIDA O TEMPO DEVE SER RECONHECIDO COMO ESPECIAL...

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (Ementa. STF. ARE 664.335)

## QUESTÃO DOS EPIS RETORNAM AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

“ O rol das exceções deve ser taxativo; pode **ser revisto** (ampliado) por este Colegiado em novo IRDR e, no caso de o agente nocivo não estar no rol de exceções, o juiz singular **deve - obrigatoriamente - determinar a perícia judicial** conforme os 'passos' já estabelecidos no julgamento do mérito do IRDR Tema 15”. (publicado em 03/10/2018)

Admitido o Resp do INSS, pelo STJ, sob n. REsp 1.828.606(2019/0218109-8 - 16/06/2020).

# IRDR 15 TRF4a.REGIÃO. TEMA 1090 STJ

"1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;

2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;

3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 3) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);

4) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP."



# TESE FIXADA PELA TNU SOBRE EPI. TEMA 213

*I. A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de Equipamento de Proteção Individual (EPI pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados:*

- I) a ausência de adequação ao risco da atividade;*
- II) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;*
- III) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;*
- IV) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou*
- V) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.*

*II) Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, **havendo divergência real ou dúvida razoável** sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, **o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.***



## EPI EFICAZ? QUAL O CAMINHO PARA IMPUGNÁ-LO?

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens. /Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI
11/05/1999 à atual	B	Bactérias; Fungos; Bacilos; Parasitas; Protozoários e Vírus.	N.A	Avaliação Qualitativa - Anexo 14 NR15 Portaria SSST nº 12 de 12/11/79 do MTE	N	S	*
02/07/2012 à atual	Q	Cal Sodada; Desinfetante Neutro; Formol 10%	Abaixo dos limites de tolerância	Avaliação Qualitativa Anexo 11 NR15	N	S	*

Máscara PFF2 – CA 7956

Luva Cirúrgica – CA 30314

Luva para Procedimento – CA 13030

Óculos de Proteção – CA 19176



# PESQUISAR O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 7.956  
VÁLIDO

Validade: 18/05/2022

Nº. do Processo: 12600.104812/2019-61

Produto: Importado

Equipamento: RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR TIPO PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS PFF2

Descrição: Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas classe PFF-2 S/N95, com formato tipo concha na cor verde, no tamanho regular com solda térmica em seu perímetro. Sobre a concha interna de sustentação em microfibras sintéticas moldadas a quente em processo sem uso de resina, é montado o meio filtrante composto por camadas de microfibras sintéticas tratadas eletrostaticamente. A parte externa do respirador é recoberta por um não tecido na cor verde que protege o meio filtrante, evitando que as microfibras se soltem. Nas laterais de cada peça existem 4 (quatro) grampos metálicos, sendo dois de cada lado, por onde passam as pontas de 02 (dois) tirantes elásticos. A parte superior interna da peça possui uma tira de espuma na cor cinza, e a parte superior externa possui uma tira de material metálico moldável, ambos para ajuste nasal, conferindo ao respirador vedação facial.

Aprovado para: PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS DO USUÁRIO CONTRA POEIRAS, NÉVOAS E FUMOS (PFF2).

Observação: I) EQUIPAMENTO CERTIFICADO JUNTO AO INMETRO COM BASE NA PORTARIA Nº 561, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014. II) Para a adequada utilização do equipamento de proteção respiratória, devem ser observadas as recomendações da FUNDACENTRO contidas na publicação intitulada "Programa de Proteção Respiratória - recomendações, seleção e uso de respiradores", além do disposto nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. III) Verifique a manutenção da certificação junto ao INMETRO no link: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>, utilizando como parâmetro de busca o CNPJ da empresa detentora do CA e a referência do EPI indicada no campo referência deste CA.

## SAI O NIT E ENTRA O CPF DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1 - Período	16.2 - CPF	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do profissional legalmente habilitado
<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> a			
<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>			

## TEMPORALIDADE DO LAUDO

**Contemporâneo:** Quando realizado durante o período em que o segurado trabalhou na empresa;

**Extemporâneo:** Quando o levantamento foi realizado em data anterior ou posterior ao período em que o segurado trabalhou na empresa

## ENUNCIADO 11 DO CRPS. PPP E LAUDO TÉCNICO

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.
- I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.
- II - A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho.
- III - A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT.

## ENUNCIADO 11 DO CRPS. PPP E LAUDO TÉCNICO

- IV - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.
- V - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.
- VI - Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.

## TEMA 208 JULGADO PELA TNU

Tema	208	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.				
<b>Tese firmada</b>	<p>1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou <b>comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho</b> ou em sua organização ao longo do tempo. <b>Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.</b></p>				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
<a href="#">PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE</a>	<a href="#">25/04/2019</a>	Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes	20/11/2020	<a href="#">20/11/2020 21/06/2021 (ED)</a>	26/07/2021

## POSICIONAMENTO DO TRF3. EXTEMPORANEIDADE

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS.

(...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...)

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

# RESOLUÇÃO CRPS N.º 9/2022. METODOLOGIA. INEFICÁCIA EPI

- RESOLUÇÃO CRPS N. 09/2022.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS. ART. 63 DO RICRPS. EXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. LTCAT EXTEMPORÂNEO. PERMANÊNCIA. RUÍDO. METODOLOGIA. INEFICÁCIA DO EPI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO SEGURADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. **A extemporaneidade do laudo é admitida desde que haja a informação da manutenção do lay out**, como preceitua o Enunciado nº 11 do CRPS. 2. Na permanência deve ser verificada que a atividade desenvolvida pelo segurado era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 4. A metodologia para a aferição do agente nocivo ruído após 19/11/2003, pode constar referência ao aparelho de medição até 31/12/2003 e, **após 01/01/2004 deve conter o método de aferição (NHO-01 ou NR-15) com a referida técnica ou somente a técnica (dosimetria) aplicada em ambas metodologias**, tendo a decisão combatida corroborado com o recente editado Enunciado nº 13 do CRPS. 5. **A eficácia do EPI não pode ser utilizada para afastar o enquadramento por exposição ao agente ruído por afronta ao Enunciado nº 12 do CRPS**. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (Protocolo do Recurso: 44233.444067/2018-21, NB: 42/182.831.215-8, Relator: Alexandra Álvares de Alcântara, Relatora/Voto divergente vencedor: Tarsila Otaviano da Costa, Conselho Pleno, julgado em 28/01/2022)



13 - LOTAÇÃO e ATRIBUIÇÃO

13.1 - <u>Período</u>	13.2 - <u>CNPJ/CEI</u>	13.3 - <u>Setor</u>	13.4 - <u>Cargo</u>	13.5 - <u>Função</u>	13.6 - <u>CBO</u>	13.7 - <u>Cód. GFIP</u>
1 / 7 / 1988 à 23 / 1 / 1989	83.108.357/0001-15	SESBES	MÉDICO	NA	6.105	NA

PROFISSIOGRAFIA

14.1 - <u>Período</u>	14.2 - <u>Descrição da atividade</u>
1 / 7 / 1988 à 23 / 1 / 1989	Atendem e examinam os pacientes, procedem pequenas cirurgias e orientam curativas infectados.

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO

15.1 - <u>Período</u>	15.2 - <u>Tipo</u>	15.3 - <u>Fator de Risco</u>	15.4 - <u>Intens./Conc.</u>	15.5 - <u>Técnica Utilizada</u>	15.6 - <u>EPC Eficaz (S/N)</u>	15.7 - <u>EPI Eficaz (S/N)</u>	15.8 - <u>CA EPI</u>
1 / 7 / 1988 à 23 / 1 / 1989	Biológico	Contato com pacientes portador de doenças infecto-contagiosa.	NA	Qualitativa	NA	S	N

15 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados	(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar emergencial	N
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo	N
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE	N
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria	N

16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS

16.1 - <u>Período</u>	16.2 - <u>NIT</u>	16.3 - <u>Registro no Conselho de Classe</u>	16.4 - <u>Nome do Profissional Legalmente Habilitado</u>
16 / 12 / 1999 à 15 / 12 / 2000		CREA SC 23.456	CLÓVIS S. MELLO

II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
<b>19/03/1976 á 04/04/1977</b>	Físico	Ruído Contínuo	91,000 dB(A)	Quantitativa	N	S	5332
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de aprovação - CA do MTE.							S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							S
Foi observada a higienização.							S
16 RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 - Período	16.2 - NIT	16.3 - Registro Conselho de Classe	16.4 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado				
<b>03/03/1978 á 30/06/1987</b>	(-)	<b>CREA 48126 / D</b>	<b>FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA PEREIRA</b>				

<b>13</b>	<b>LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO</b>					
<b>13.1 - Período</b>	<b>13.2 - CNPJ/CEI</b>	<b>13.3 - Setor</b>	<b>13.4 - Cargo</b>	<b>13.5 - Função</b>	<b>13.6 - CBO</b>	<b>13.7 -GFIP</b>
De: 01/09/2014 a: 31/05/2015	61.381.323/0002-48	Estamparia	Supervisor de Produção	NA	7202-10	00

<b>14</b>	<b>PROFISSIOGRAFIA</b>					
<b>14.1-Período</b>	<b>14.2 - Descrição das Atividades</b>					
De: 01/09/2014 a: 31/05/2015	Supervisionar e coordenar o setor de estamparia; controlar o processo produtivo para que seja cumprida a programação determinada; cuidar da organização do setor; verificar a qualidade dos produtos; orientar seus subordinados na execução correta e segura das tarefas.					

<b>II</b>	<b>SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS</b>					
<b>15</b>	<b>EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS</b>					

<b>15.1 - Período</b>	<b>15.2 - Tipo</b>	<b>15.3 - Fator de Risco</b>	<b>15.4 - Intens./ Concent.</b>	<b>15.5 - Técnica Utilizada</b>	<b>15.6 - EPC Eficaz (S/N)</b>	<b>15.7 - EPI Eficaz (S/N)</b>	<b>15.8 - CA EPI</b>
De: 01/09/2014 a: 31/12/2014	Físico	Ruído	88,6 dB (A)	NHO - FUNDACENTRO / LT - NR:15 MTE	N	S	5745
		Calor	23,5°C	IBUTG - Índice Bulbo Úmido Termômetro Globo	N	N	--
	Químico	Óleo Mineral	N/A	Avaliação Qualitativa	N	S	10931
De: 01/01/2015 a: 31/05/2015	Físico	Ruído	88,6 dB (A)	NHO - FUNDACENTRO / LT - NR:15 MTE	N	S	5745
		Calor	23,5°C	IBUTG - Índice Bulbo Úmido Termômetro Globo	N	N	--
	Químico	Óleo Mineral	N/A	Avaliação Qualitativa	N	S	10931

# LAUDOS ACEITOS PELO INSS EM SUBSTITUIÇÃO AO LTCAT:

I - **laudos técnico-periciais** realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, **ainda que o segurado não seja o reclamante**, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

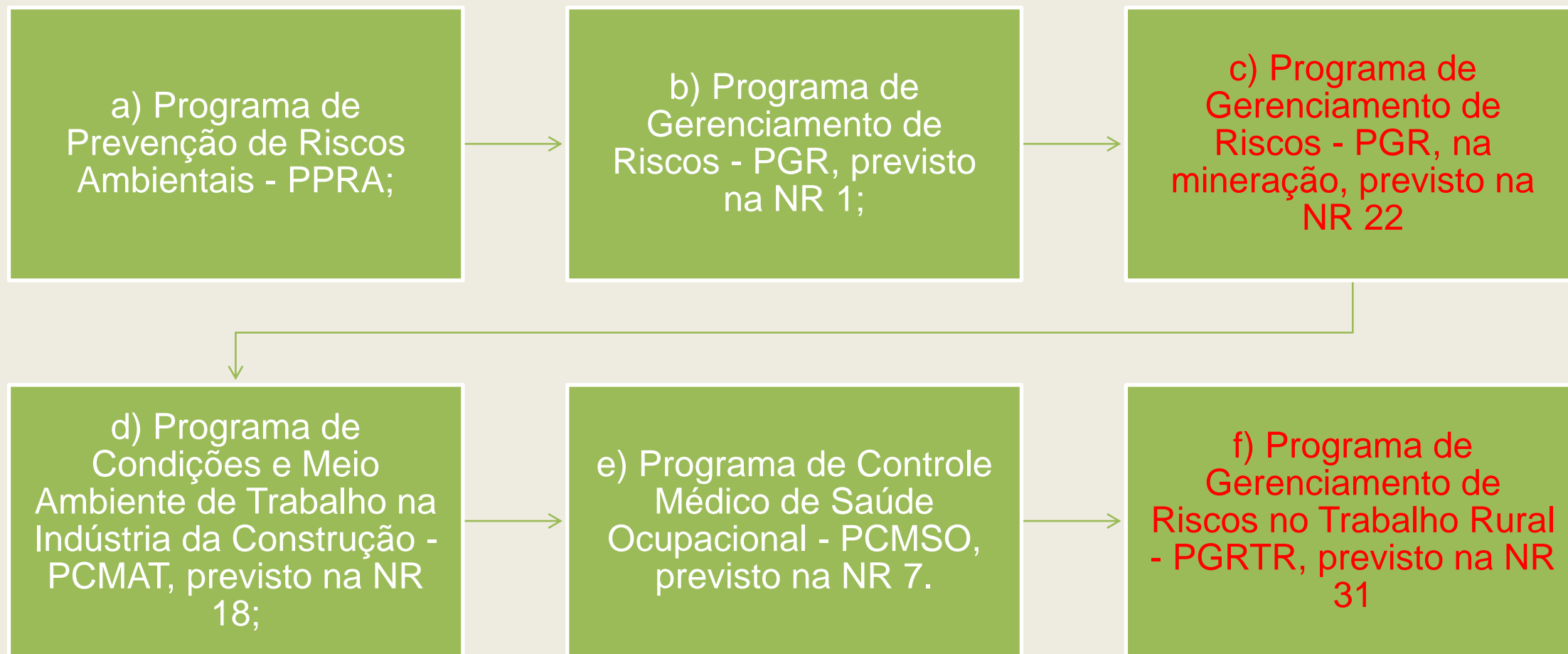
II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de: autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e data e local da realização da perícia.

(Art. 277 da IN 128/2022)

# DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS ACEITAS PELO INSS EM SUBSTITUIÇÃO AO LTCAT



(Art. 277 da IN 128/2022)

# LAUDOS NÃO ACEITOS PELO INSS\* (Art. 277 IN)

- \*I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput deste artigo;
- \*II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;
- \*III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;
- \*IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;
- \*V - laudo de empresa diversa.

**(\* mas podem ser discutidas na justiça)**

# INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 133/22

17 - Data da Emissão do PPP ____/____/_____	18 - Representante Legal da Empresa	
	18.1 - CPF do Representante Legal	18.2 - Nome do Representante Legal
	(Carimbo da Empresa)	----- (Assinatura física ou eletrônica)
OBSERVAÇÕES		

# IMPORTÂNCIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO PPP.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA APOSENTADORIA ESPECIAL AFASTADA. OMISSÃO RELATIVA AO TEMPO COMUM SANADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- O C. STJ fixou tese através do Tema Repetitivo nº 995 do C. STJ de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado efetivamente houver implementado os requisitos para o benefício.

- No entanto, **não é possível reconhecer a especialidade, após a data da expedição do PPP (28/11/2016)**, conforme consignado no acórdão embargado, eis que a nocividade não pode ser presumida, ao contrário, deve ser formalmente comprovada, de forma que não há que se falar em reafirmação da DER para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

- De outro lado, verifica-se que o acórdão foi omisso ao deixar de considerar o tempo comum do labor da autora, de 29/11/2016 até a data da DER (13/01/2017).

- Extraí-se do CNIS constante dos autos, que após 28/11/2016 a autora continuou trabalhando no Município de Espírito Santo do Pinhal, assim permanecendo até pelo menos 31/11/2021, conforme consulta ao CNIS atual.

- Com esse cenário, considerando o tempo comum incontroverso entre 29/11/2016 a 13/01/2017, verifica-se que na data da DER (13/01/2017), a segurada preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que completou 30 anos e 25 dias de contribuição e mais de 15 anos de carência, fazendo, jus, portanto, ao benefício desde essa data.-

- Diante do parcial provimento do recurso de apelação da parte autora, tendo sucumbindo de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca, como constou do acórdão embargado, devendo o INSS ser condenado ao pagamento integral das custas e despesas que não for isento, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5075452-52.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 23/03/2022, Intimação via sistema DATA: 25/03/2022)



## RESOLUÇÃO INSS/PRES 485/15 INTERNALIZADA NA PORTARIA 991/22

- Art. 294. Constatada divergência de informações entre a CP ou CTPS e os formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais, **ela deverá ser esclarecida por meio de ofício à empresa ou exigência ao segurado.**
- Parágrafo único. Constatada divergência entre o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o CNIS, ou entre eles e outros documentos ou evidências, **o INSS deverá** analisar a questão no processo administrativo, com adoção das medidas necessárias.

# Contribuinte Individual.

## Direito À APOSENTADORIA ESPECIAL

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, **ao segurado** que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

# O DECRETO INOVA AO LIMITAR OS SEGURADOS COM DIREITO À ESPECIAL

- 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos (...) (Decreto 3048/99)

## STJ NO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO CI

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.
2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.
3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.
4. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

# TIPOS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

COOPERADO, filiado à cooperativa de trabalho ou de produção

AUTÔNOMO

PESSOA JURÍDICA (TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO)

CONTRIBUINTE  
INDIVIDUAL  
PRECISA DE  
PPP?



# SUGESTÕES DE PROVAS PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

1. Notas Fiscais de compras de produtos específicos da atividade;
2. Certidão do órgão de classe (CRO, CRM, CNH profissional, etc.);
3. Diploma Universitário, informando a graduação na atividade especial, se for o caso;
4. Certificados de Especialização de cursos durante a vida laboral;
5. Inscrição na prefeitura e respectivos impostos (ISS, TL);
6. Contratar empresa de saúde e segurança do trabalho para elaboração de PPRA e PCMSO;
7. Testemunhas;
8. Prova Perícia Judicial;
9. Contrato de Prestação de serviço;
10. Laudo da empresa tomadora do serviço;
11. Fretes (no caso de motorista de caminhão);
12. Inscrição no INSS de autônomo;
13. Fichas dos pacientes atendidos (uma por ano), no caso de dentista ou médico.

# TESE FIXADO. TEMA 188 DA TNU

- Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas seguintes hipóteses de : (a) Exposição ao agente físico **ruído** acima dos limites legais; (b) Exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constante do grupo 1 da lista da **LINACH**; ou (c) Demonstração com **fundamento técnico** de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado”.



# ORIENTAÇÕES GERAIS para preenchimento dos PPP's PELAS EMPRESAS

- Campo 15.5 A técnica utilizada até 18/11/2003 é a NR 15. Após 19/11/2003 é a NHO FUNDACENTRO. Se for ruído, deve incluir o NEN (Nível de Exposição Normalizado).
- Os responsáveis pelos registros ambientais só podem ser Engenheiros de Segurança ou médicos do trabalho (preencher todos os campos, inclusive o número do CPF – COLOCAR O ÓRGÃO DE CLASSE - CREA OU CRM). Técnicos de segurança não estão autorizados a se responsabilizarem. Caso possuam Engenheiros de segurança da época ou de algum período inserir os dados dele (Especificar no campo observação, caso o engenheiro tenha se responsabilizado em período divergente do trabalhado pelo funcionário). Caso não tenha Eng<sup>o</sup>. Pode ser colocado nesse campo os dados do médico do trabalho.
- Se o PPP não for do período de trabalho do empregado, verificar sobre declaração de extemporaneidade: Exemplo: “Informamos que não houve alterações físicas e ambientais significativas nos postos de trabalho do empregado, portanto os dados constantes do laudo técnico ambiental de nossos arquivos ELABORADO EM (Inserir a data do 1º laudo ambiental utilizado como base) são os mesmos do período de trabalho”.
- No campo assinatura, deverá constar o cargo e o CPF de quem assinou, bem como, carimbo da empresa.

## ASPECTOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS IMPORTANTES

- Art. 313. Serão mantidas as análises de atividade especial realizadas nos benefícios anteriores, respeitadas as orientações vigentes à época, devendo ser submetidos à análise períodos com agentes prejudiciais à saúde ainda não analisados.
- §1º Caberá a reanálise em caso de apresentação de novos elementos, sendo considerados como tais nova documentação com informações diferentes, ocorrência de ulterior decisão recursal ou judicial e alterações de entendimento e legislativas.
- (...)
- §3º Os períodos já reconhecidos como de atividade especial em decisão judicial, desde que devidamente averbados pelo INSS, e em acórdão recursal, ainda que parcial, transitado em julgado administrativamente, observadas as regras previstas no Livro de Recursos, deverão ser mantidos como especiais. (Portaria 991/22)

# A PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE NOCIVA APÓS APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57, § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.  
(Lei 8.213/91)

# O QUE DIZ O REGULAMENTO:

Parágrafo único, art. 69. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (nova redação trazida pelo Decreto **Nº 8.123/13**)

- RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. EFEITOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. **A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a concessão de aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.** Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo Nº TST-E-ARR-607-93.2010.5.09.0678. Ministro Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN. Dj 14 de setembro de 2017).



# TESE FIXADA NO TEMA 709

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, **cessará o benefício previdenciário em questão**

## AJUSTE DA TESE TEMA 709 PELO STF, APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS

1. (...)Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, **cessará o pagamento do benefício** previdenciário em questão;
2. Modulou os efeitos para preservar os segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data desde julgamento (efeitos a partir de **23/02/2021**);
3. Declarou irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé, por decisão judicial ou administrativa, até a proclamação do resultado do julgamento.

## LIMINAR CONCEDIDA EM ED MODULA OS EFEITOS DA DECISÃO DO TEMA 709:

- Profissionais da saúde, atuando na linha de frente da Covid-19 e outros prestadores de serviço, elencados no Art. 3º. J, da Lei 13.979/20, aposentados pela especial, poderão continuar trabalhando, sem prejuízo de suspensão do benefício, enquanto durar a pandemia.
- Fim da Pandemia pela Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, **a partir de 22.05.2022.**



# A PERMANÊNCIA NO AGENTE NOCIVO APÓS APOSENTADORIA ESPECIAL, SEGUNDO O INSS

- Art. 314. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei 9.032, **será cessada pelo INSS**, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.
- Parágrafo único. A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. (Portaria Dirben/INSS 991/22). Vide também Art. 267 In 128/22)

## A PERMANÊNCIA NO AGENTE NOCIVO APÓS APOSENTADORIA ESPECIAL, SEGUNDO O INSS

- Art. 316. Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos **entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício** e o cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício. (Portaria Dirben/INSS 991/22)



@atitudehonestas

**A vida**

 PROF.<sup>a</sup>  
ADRIANE BRAMANTE

 <https://adrianebramante.com.br>

 @adribramante

 @adriane.bramante.1

Professora 